



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933766 - MG (2025/0170073-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : J B DE S
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. TRATAMENTO MÉDICO PRESTADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do apelo especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, "a", do RISTJ, mantendo o indeferimento da prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar humanitária pode ser concedida a preso em regime fechado ou semiaberto, quando não comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de prisão domiciliar é admitida, em regra, apenas para presos em regime aberto, conforme o art. 117 da Lei de Execução Penal.

4. Excepcionalmente, a prisão domiciliar pode ser concedida a presos em regimes fechado ou semiaberto, se comprovada doença grave e a impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional.

5. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que o tratamento médico necessário está sendo prestado no estabelecimento prisional, não havendo comprovação de impossibilidade de assistência médica na unidade carcerária.

6. A análise de fatos e provas para afastar essa conclusão é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de prisão domiciliar humanitária a presos em regimes fechado ou semiaberto exige comprovação de doença grave e impossibilidade de tratamento no ambiente prisional. 2. A análise de fatos e provas para concessão de prisão domiciliar é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 117; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.507.231/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.143.281/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 06.12.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933766 - MG (2025/0170073-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **J B DE S**
ADVOGADOS : **RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930**
: **APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. TRATAMENTO MÉDICO PRESTADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do apelo especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, "a", do RISTJ, mantendo o indeferimento da prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar humanitária pode ser concedida a preso em regime fechado ou semiaberto, quando não comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de prisão domiciliar é admitida, em regra, apenas para presos em regime aberto, conforme o art. 117 da Lei de Execução Penal.

4. Excepcionalmente, a prisão domiciliar pode ser concedida a presos em regimes fechado ou semiaberto, se comprovada doença grave e a impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional.

5. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que o tratamento médico necessário está sendo prestado no estabelecimento prisional, não havendo comprovação de impossibilidade de assistência médica na unidade carcerária.

6. A análise de fatos e provas para afastar essa conclusão é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de prisão domiciliar humanitária a presos em regimes fechado ou semiaberto exige comprovação de doença grave e impossibilidade de tratamento no ambiente prisional. 2. A análise de fatos e provas para concessão de prisão domiciliar é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 117; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.507.231/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.143.281/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 06.12.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J B DE S contra a decisão de fls. 170/174, de minha relatoria, que conheci do agravo para não conhecer do apelo especial com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, "a", do RISTJ.

A defesa, nas razões do presente recurso regimental, sustenta que não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ no caso concreto, ao argumento de que *“os fatos que fundamentam o pedido de prisão domiciliar já foram exhaustivamente reconhecidos e descritos pelas instâncias ordinárias. O acórdão recorrido, inclusive, confirmou que o agravante é portador de doenças crônicas como 'Hipertensão Arterial Sistêmica e Doença Arterial Coronária' e que 'sofre dificuldade de deambulação'. Tais condições de saúde são, portanto, incontroversas e não exigem nova análise probatória”* (fl. 188).

Sustenta, também, que *“uma vez afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ, torna-se imperativa a análise da divergência jurisprudencial suscitada, pois não há óbice que impeça o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. O Agravante cumpriu todos os requisitos formais e materiais para a demonstração do dissídio jurisprudencial, realizando o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, que versam sobre a mesma matéria de direito – a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a apenados em regime fechado acometidos de doença grave, em interpretação extensiva ao art. 117, II, da LEP”* (fl. 192).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a sua submissão ao colegiado a fim de que seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, sobre a violação ao art. 117, II, da LEP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS manteve o indeferimento da prisão domiciliar nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"Analisando detidamente os autos, verifica-se que o apenado é portador de diversas doenças, como "Hipertensão Arterial Sistêmica e Doença Arterial Coronária".

Em laudo médico fornecido pela unidade prisional em seq. 240.1, foi informado que o sentenciado, de fato, sofre dificuldade de deambulação.

Contudo, a unidade também informou que o sentenciado recebe medicação e atendimento médico conforme demanda. Além disso, relatou que os riscos apresentados são "inerentes ao paciente".

Conforme se extrai dos autos, o sentenciado faz uso de medicamentos e precisa de muletas para se locomover, não vislumbro presença de doença grave capaz de dar causa à concessão de prisão domiciliar, principalmente porque o sentenciado está recebendo tratamento médico conforme necessita, bem como vem fazendo uso de seus medicamentos sem intercorrências.

Desse modo, resta evidente que o sentenciado tem suas necessidades de saúde atendidas pela administração prisional.

Nesse norte, tendo em vista que o sentenciado não preenche os requisitos necessários para a concessão da benesse, não é cabível ou, ao menos, recomendável, no caso concreto, a concessão de prisão domiciliar ao agravante. Colaciona-se, a propósito, entendimento exarado por este Tribunal de Justiça:

[...]

Portando, tendo em vista que o sentenciado não preenche os requisitos para a concessão da prisão domiciliar humanitária, a manutenção da decisão "a quo" é medida que se impõe" (fls. 51/52 - acórdão do agravo em execução penal)

"Desta forma, por tudo exposto, não há que se falar em omissão do julgado uma vez que a matéria foi devidamente apreciada e valorada por esta c. Câmara Julgadora, sobretudo pelos fundamentos expostos acerca de não se ter comprovado situação excepcional que justifique a concessão da prisão domiciliar, eis que restou comprovado que o sentenciado tem suas necessidades de saúde atendidas pela administração prisional, não sendo necessária a concessão da benesse. Não obstante a unidade prisional não disponha de equipe de saúde em período integral, o apenado faz uso da medicação necessária, bem como recebe atendimento médico conforme a demanda, o que é suficiente para satisfazer

suas necessidades no momento, conforme Relatório Médico de seq. 240.1, que discorre pontuando os riscos apresentados são inerentes ao paciente. Dessa forma, não vejo a presença de doença grave capaz de dar causa à concessão de prisão domiciliar. Assim, não obstante a relevância da matéria e o esforço em demonstrar entendimento diverso, a rejeição dos presentes embargos declaratórios, ainda que opostos para fins de prequestionamento, é medida que se impõe." (fl. 70 - acórdão dos embargos de declaração)

Consoante orientação desta Corte Superior, em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal.

Contudo, quando ficar comprovado que o recluso é acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, a colocação em prisão domiciliar de presos dos regimes fechado ou semiaberto.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias destacaram que o paciente está tendo o tratamento adequado no estabelecimento prisional, não tendo sido comprovada a impossibilidade de assistência médica na unidade carcerária. Para afastar essa afirmação seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DIABETES TIPO II. FALTA DE TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme de que para a substituição da prisão em regime fechado por domiciliar é imprescindível a comprovação de que o tratamento médico essencial para a saúde do apenado não pode ser ministrado no estabelecimento prisional de forma eficiente e adequada.

2. No caso, o Tribunal a quo asseverou que o prontuário médico atesta a higidez do apenado e renova a receita para o tratamento do diabetes, não havendo demonstração nos autos de que o recorrente estaria em risco grave de saúde por não estar recebendo tratamento médico adequado dentro do estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Assim sendo, inviável entender de modo diverso em sede especial, dada a necessidade de reexame de elementos fático- probatórios, providência vedada nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.507.231/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. CONDIÇÃO DE SAÚDE PRECÁRIA E INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O artigo 117 da Lei n. 7.210/84 estabelece que somente será admitido o recolhimento do apenado em meio domiciliar quando for beneficiário do regime aberto. Na hipótese, o recorrente iniciou, em 3/3/2021 o cumprimento da reprimenda de 12 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, caso em que não preenche o requisito objetivo.

2. **A despeito do entendimento jurisprudencial que permite ao apenado acometido de doença grave a prisão domiciliar humanitária, ainda que nos regimes fechado ou semiaberto, no caso, não restou comprovada a gravidade da condição de saúde do recorrente, bem como a impossibilidade de assistência médica adequada na unidade prisional. A reforma desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.**

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.143.281/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

Por fim, sobre a questão de existência de dissenso jurisprudencial, embasada na hipótese recursal prevista no art. 105, III, 'c', da CF/88, fica prejudicada a análise da referida alegação, considerando que esta Corte mantém o entendimento de que, estando a hipótese recursal prevista no art. 105, III, 'a', da CF/88 afastada em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, fica inviável a análise da hipótese recursal prevista na alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0170073-8

AgRg no
AREsp 2.933.766 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072672520178130249 10000222873044005 10000222873044006
10000222873044007 10000222873044008 27811851120248130000
72672520178130249

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J B DE S
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J B DE S
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.